



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1065/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 184/2022 – Projeto de Lei N.º 963/2022 que “Abre no Orçamentos Fiscal Unidade Orçamentária 04.501 MT Participações e Projetos S/A MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação constante na Lei no 11.666, de 10 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual.”.

Autor: Poder Executivo

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01

Relator (a): Deputado (a)

Silvan Dal Bosco

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 963/2022 de autoria do Poder Executivo para análise quanto ao Substitutivo Integral n.º 01 apresentado por Lideranças Partidárias, com o objetivo de promover as devidas adequações.

Anteriormente, no dia 15/12/2022 esta Comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação da proposição.

Em nova manifestação a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

De acordo com o projeto em referência, no art. 1º a finalidade é autorizar a abertura no Orçamento Fiscal (Lei n.º 11.666, de 10 de janeiro de 2022), em favor da Unidade Orçamentária 04.501 - MT Participações e Projetos S/A - MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Nestes termos, a análise desta Comissão quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico recairá sobre o Substitutivo Integral n.º 01.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, Abre no Orçamento Fiscal da Unidade Orçamentária 04.501 – MT Participações e Projetos S/A – MT PAR, crédito adicional suplementar no valor de 1.000.000.000,00, para reforço de dotação constante na Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual.



A alteração constante do Substitutivo Integral n.º 01 se refere a inclusão na proposição do condicionamento da troca de controle acionário, venda de ações ou nova concessão do objeto a edição de lei autorizadora.

II.II – Da (s) Preliminar(es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original encontra-se prejudicada em virtude da aprovação do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Conforme exposto anteriormente a competência legislativa para a iniciativa a matéria em análise integra o rol do direito financeiro de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No âmbito da competência legislativa concorrente a União estabelece as normas gerais a ser seguida por outros Entes Federativos e os Estados e Distrito Federal que tratam das normas específicas, e as matérias referente ao orçamento público, objetivo da proposição em análise, fazem parte do rol do direito financeiros.

Na competência horizontal, as leis orçamentárias, por versarem sobre orçamento de cada Ente Federativo, a Constituição Federal designou ao Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei, pois é ele que efetua a arrecadação dos recursos públicos e promove a repartição das receitas entre os Poderes e órgãos constituídos. Assim, foi consignado a ele também a responsabilidade de promover a integração dos orçamentos dos Poderes e Órgãos constituídos, tal determinação consta do art. 165 da Carta Magna.

Na sessão que trata dos orçamentos (arts. 165 a 169) o Constituinte Federal definiu as normas gerais para a elaboração do orçamento público, que devem ser seguidas por todos os Entes Federativos, entre elas está a vedação de remanejamento, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa** (art. 167, inciso VI).



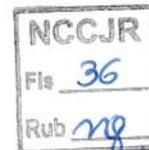
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, cumprindo o dispositivo constitucional o Poder Executivo apresentou o projeto de Lei, solicitando autorização do Poder Legislativo para promover o remanejamento de recursos dentro do mesmo órgão, diante da dotação insuficiente ou imprevista na ação. Ademais, foi apresentada mediante Lei Ordinária. Assim, a proposta preenche os quesitos quanto a sua Constitucionalidade Formal.

A Constituição do Estado de Mato Grosso em simetria com a Constituição Federal estabelece que é competência de o Governador elaborar e enviar as leis orçamentárias conforme dispõe o art. 66, inciso IX. Vejamos:

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

IX - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê o remanejamento de recursos públicos, ou seja, a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, que tiveram dotação prevista insuficiente, para atender despesas dentro do mesmo órgão.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não



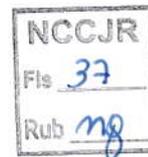
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)**

É, portanto materialmente constitucional o projeto de lei.

II.V – Da Legalidade

As Leis orçamentárias, no âmbito infraconstitucional possui o seu regramento (normas gerais) definidas pela Lei Federal n.º 4.320/64 que Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em seu artigo 42 estabelece que o crédito especial e suplementar deve ser autorizado por lei, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Federal, no artigo 41, diferenciando os créditos suplementares dos créditos especiais os define da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...).

Os créditos especiais definidos na Lei Federal possuem a função precípua de permitir a realização de despesas não previstas no orçamento anual, enquanto os créditos suplementares são para o reforço de dotação orçamentária insuficiente, são abertos por iniciativa do Poder Executivo, **com autorização do Poder Legislativo**, mediante lei específica e que indiquem os recursos necessários, normalmente decorrentes de anulação de outra dotação.

O Substitutivo Integral manteve as anulações que estão devidamente previstas no anexo da proposta.



II.VI – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 963/2022, Mensagem N.º 184/2022, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 963/2022 – Mensagem N.º 184/2022 - Parecer N.º 1065/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 963/2022, Mensagem N.º 184/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	